



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900683/2008-23
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-002.169 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente HC PEÇAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECTF. RETIFICAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos tributos sujeito a lançamento por homologação, sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em vigor a partir de 09.06.2005, considera-se homologada DCTF após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido, não cabendo sua retificação após o transcurso do prazo quinquenal, mormente se o pedido ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (após 09.06.2005).

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Fabia Regina Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuidam os autos de DCOMP, débito próprio da contribuinte com crédito de pagamento a maior, recolhimento em 15/01/2003, no valor de R\$ 22.000,00.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que realizou pagamento a maior de Cofins em 15/01/2003 no valor de R\$14.101,52, compensado na Dcomp 5107, transmitida em 27/02/2004, pois o valor devido referente ao período de apuração dezembro/2002 era R\$ 7.898,48; o que pode ter levado o ilustre fiscal em incorrer em erro, é o fato de não ter sido retificada a DCTF, só posteriormente.

A decisão da DRJ em Brasília (DF), encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano: 2003

Compensação Possibilidade até no Limite do Crédito do Sujeito Passivo Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

De acordo com a Informação Fiscal, da análise efetuada pelo auditor fiscal, o crédito que existia era de R\$ 4.104,73, visto que o pagamento de R\$ 22.000,00 estava vinculado ao débito declarado em DCTF no montante de R\$ 17.121,71.

Assim, aquele crédito não é suficiente para quitar integralmente o débito declarado na Dcomp 5107, deste processo, donde resulta que a compensação deve ser homologada parcialmente, como corretamente decidido pelo despacho decisório.

Cientificada em 28/05/2012 (fls. 125), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 127 e seguintes, em 27/06/2012, aduzindo, em síntese, que ao contrário da decisão recorrida, diz que realizou pagamento de Cofins referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2002, no valor de R\$22.000,00, tal recolhimento foi efetuado por estimativa, vez que muitos de seus produtos passaram a sofrer tributação monofásica do PIS e da COFINS, e tal recolhimento se deu em valor muito superior que o devido (R\$7.898,48), como constou de sua DIPI, tendo entregado tempestivamente em 26/06/2003, restando um

pagamento a maior de R\$14.101,52, o que fora compensado na PERDCOMP 22366.11763.270204.1.3.04-5107.

De acordo com a informação fiscal de fls. 114 e seguintes, a contribuinte retificou a DCTF do 4º trimestre de 2002, em 13/05/2008 (fls. 106 a 108), todavia, considerando a data da DCTF original (14/02/2003 fls. 103 a 105), constata-se ter decaído o referido direito, vez que já homologados os pagamentos relativos ao 4º trimestre de 2002, pois, somente é possível a retificação de DCTF, enquanto não homologados os lançamentos, dentro do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Por isso, concluiu que o pagamento a maior de Cofins, no valor de R\$4.104,73, não foi considerado suficiente para compensar o débito declarado no PERDCOMP nº 22366.11763.270204.1.3.04-5107, com a consequente homologação parcial da mesma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades, devendo o mesmo ser conhecido.

O cerne da questão discutida nos autos, se refere à possibilidade de retificação de DCTF após o lapso temporal de 5 (cinco) anos, transmitida em 14/02/2003 (fls. 103 a 105), cujo pedido de retificação foi apresentado 13/05/2008 (fls. 106 a 108), bem como a viabilidade de utilização do suposto indébito reclamado para compensação do débito declarado no PERDCOMP nº 22366.11763.270204.1.3.04-5107.

De acordo com a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE nº 566.621, em sede de repercussão geral (art. 543-C do CPC), foi declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º – norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou em cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo que, somente em relação aos pleitos anteriores à vigência da novel LC é que deve ser aplicada a sistemática anterior, qual seja, 10 (dez) anos contados da data do fato gerador.

A decisão do E. STF, é assim ementada:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC

118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, **o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador**, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, **tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido**. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim sendo, no caso em questão em que a Recorrente pleiteia a homologação da compensação declarada através do PERDCOMP nº 22366.11763.270204.1.3.04-5107, referente à DCTF transmitida em 14/02/2003, retificada em 13/05/2008, não há como atender o referido pleito, porquanto a retificação ocorreu na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.06.2005).

Igualmente já se encontra devidamente sedimentada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, mormente no caso, em que a Contribuinte somente providenciou a retificação da DCTF em 13/05/2008, quando já se encontrava em pleno vigor a LC nº 118/2005, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTOS

SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTE RESP. 798.263. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, **consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador** — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

4. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 754.273/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 262)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. Funda-se a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos "cinco mais cinco", onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa.

3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral.

4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004.

5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 384.236/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, vez que na data em que foi retificada a DCTF (28/05/2008), os débitos declarados na DCTF original (14/02/2003), já haviam sido tacitamente homologados, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (§ 4º *Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,*

Processo nº 10166.900683/2008-23
Acórdão n.º **3301-002.169**

S3-C3T1

Fl. 140

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação)

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2013

Antônio Lisboa Cardoso